

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 16, de 1995 (Projeto de Lei n° 434, de 1995, naquela Casa), que altera dispositivo da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a menção da cor no assento de nascimento, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para emissão de parecer, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 16, de 1995.

De autoria da Senadora Benedita da Silva, a proposição original determinava a modificação do § 2º do art. 54 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de fazer constar a cor da pessoa no seu registro de nascimento para quantificar e especificar a população negra do País. Previa, também, a inserção desse quesito nas fichas escolares, nos prontuários de saúde e nos registros médico-legais e policiais. Além disso, impunha a aplicação de multa no caso de descumprimento de suas determinações.

Enviada à apreciação terminativa da CCJ no Senado, a referida proposta de lei foi aprovada – em caráter terminativo – com duas emendas feitas pelo relator, que alteraram o seu conteúdo, mas não comprometeram seu objetivo. Em seguida, foi encaminhada para a revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação de Projeto de Lei n° 434, de 1995.

Distribuído para as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça

e de Redação (CCJR) da Câmara, o projeto recebeu parecer favorável em todas elas, sendo aprovado nos termos do substitutivo oferecido pela CSSF.

Esse substitutivo restabelece a redação do projeto original e suprime a imposição de multas, além de incorporar a subemenda de redação aprovada na CCJR, que ajusta o texto às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

II – ANÁLISE

Desnecessária é a apreciação de mérito – por parte desta Comissão – do Substitutivo dado ao PLS nº 16, de 1995, posto que ele não altera a substância do projeto original, já submetido ao crivo e à aprovação tanto do Senado quanto da Câmara.

Parece ser igualmente dispensável tecer considerações a respeito da constitucionalidade da matéria, já reconhecida e reafirmada no curso de sua tramitação pelo Congresso Nacional.

Tampouco se coloca em questionamento a sua conformidade com o Regimento Interno do Senado, que determina, em seu art. 101, a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste momento, portanto, cabe à CCJ avaliar a pertinência do Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 16, de 1995, sob o enfoque exclusivo da juridicidade, visto que ambas as Casas do Legislativo diligenciaram no sentido de corrigir um vício dessa natureza.

Com efeito, ao emitir decisão terminativa sobre o projeto em 1995, esta Comissão ofereceu-lhe emenda a fim de sanar uma pretensa falha do texto apresentado pela Senadora Benedita da Silva, que teria por objetivo fazer inserir, no § 2º do art. 54 da Lei de Registros Públicos, disposição já inscrita no seu art. 55. A falha consistiria na injuridicidade do dispositivo, por faltar-lhe o requisito da novidade.

A iniciativa da CCJ tomou por base a redação original da lei, de 15 de dezembro de 1973, possivelmente motivada pelo teor da legislação então acostada aos autos (fls. 04 e 05).

A mudança foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, que retomou os termos originais da proposta de lei, mediante substitutivo, por entender que eles estavam corretos.

Embora não haja referência explícita ao fato, parece óbvio que a decisão daquele colegiado tenha-se respaldado na alteração imposta à Lei de Registros Públicos pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. Esse diploma confere nova redação ao citado art. 54, suprimindo a obrigatoriedade de menção à cor no registro de nascimento.

Na prática, portanto, o substitutivo em apreço resgata a integridade jurídica do PLS nº 16, de 1995. Essa é razão suficiente para recomendar o seu pronto acolhimento por parte desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1995, nos termos do substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator